



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.967

Recurso nº 48.203 - FINSOCIAL - Ano: 1983

Recorrente M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

FINSOCIAL - REMISSÃO - O débito de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a Cz\$... 10.000,00 (dez mil cruzados), por exercício, concernente às contribuições para o FINSOCIAL, cujo fato gerador tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, se cancela nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, em face do estabelecido no art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 12 DEZ 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR—
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN ,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.313/86-47

RECURSO Nº: 48.203

ACÓRDÃO Nº: 101-76.967

RECORRENTE Nº: M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 25 a 31, que traz a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - Decorrência - Sendo a base de cálculo do FINSOCIAL o faturamento da Pessoa Jurídica e tendo sido verificada diferença na determinação dos resultados da mesma, por omissão de receitas, é de ser exigida a contribuição para o FINSOCIAL sobre a diferença constatada. Ação Fiscal Procedente, em parte."

Em sua defesa, na impugnação, de fls. 14 a 19, e no seu recurso, de fls. 37 a 42, alega o seguinte, em síntese:

- que, em relação à lavratura do Auto de Infração, o Processo Fiscal traz forma determinada, de acordo com o artigo 109, mas, no presente caso, foram infringidos os itens III e VI do mencionado artigo legal, pois no Auto de Infração não a descrição do fato, enquanto o autuante tem duas matrículas, importando que seja decretada de plano a nulidade do Auto de Infração;

- que, se não for acolhida a preliminar de nulidade, a autuação não pode prosperar, pois o autuante, com excesso de

Acórdão nº 101-76.967

exação (sic), procurou prejudicar a empresa, pois ela deixou de declarar Cz\$ 440,00 e não Cz\$ 8.622,53, como afirma o Auto de Infração; assim como seu passivo fictício seria de Cr\$ 78.666.539, enquanto o correto é Cr\$ 78.505.539;

- que realmente ocorreram quitações das obrigações nos exercícios seguintes, todavia a impugnante, ao liquidar aquelas obrigações, teve que apresentar receitas, tendo sido oferecido à tributação na declaração do exercício seguinte, tendo havido imposto bis in idem;

- que a empresa reconhece a sua impontualidade por não ter oferecido à tributação aquela receita no ano-base de 1983, estando, por isso, sujeita só a multa compensatória de 50%, isto porque houve atraso nos lançamentos dos pagamentos das duplicatas;

- que a recorrente se insurge contra a decisão singular porque não declarou nulo o Auto de Infração, pois os erros apontados na impugnação se referem a requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles invalida, juridicamente, o Auto de Infração, na lição de Contrêiras de Carvalho.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência tributária inicial, "considerando que se trata de ação reflexa decorrente da existência de Passivo Fictício julgado procedente, em parte, a respectiva ação fiscal, no processo matriz; considerando que a receita referida no parágrafo anterior gera, consequentemente, efeito para no recolhimento da contribuição devida para o FINSOCIAL".



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.967

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986, publicado no D.O.U. de 24.11.1986, determina, por seu artigo 29, inciso II, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), concernentes às contribuições para o FINSOCIAL, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986. Expressamente, prescrevem os dispositivos legais citados:

"Art. 29 - Ficam cancelados, arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Crz\$..... 10.000,00 (dez mil cruzados):

I -.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986."

Como o fato gerador do crédito tributário, referente ao ano de 1983, ocorreu, como é óbvio, antes de 28 de fevereiro de 1986, e se acha constituído em contrapartida de débito de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), o relator vota no sentido de declarar cancelada a exigência fiscal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

